

PROPRIEDADE INTELECTUAL

“Levantar” patentes está previsto por lei, mas custos são altos

O debate ganhou força devido à falta de vacinas contra a covid-19 e desconsiderar eventuais direitos de patentes, em vigor em Portugal, até está previsto na lei, mas os custos, a vários níveis, são imprevisíveis.

JOAO MALTEZ

jmaltez@negocios.pt

A discussão em torno do “levantamento” das patentes das vacinas contra a covid-19, a que a lei chama “licenças obrigatórias”, tem ganho fôlego no espaço público. Por lei, tal é possível, mas se a decisão fosse favorável a uma medida desse género, sem que ocorresse uma negociação prévia, seria considerada ilícita e com consequências, em termos de custos, imprevisíveis.

Tal como explica Tito Rendas, coordenador da área de propriedade intelectual da sociedade de advogados CCA, “o levantamento das patentes de que se tem falado corresponde àquilo que a lei chama de ‘licenças obrigatórias’”. Trata-se de um mecanismo que está consagrado tanto em instrumentos internacionais, como no nosso Código da Propriedade Industrial (CPI), refere o mesmo advogado.

O advogado José Luís Arnaut, sócio da CMS-RPA, explica que esta possibilidade é consagrada pelo artigo 108.º, n.º1, do CPI, e poderá ser desencadeada “quando exista falta ou insuficiência de exploração da invenção patenteada, dependência entre patentes, ou existam motivos de interesse público”. No caso em apreço, este especialista em propriedade intelectual entende que “apenas poderia ser aplicado o fundamento do interesse público”.

Sónia Queiroz Vaz, sócia da Cuatrecasas e também especialista neste domínio do Direito, aponta ainda, além do interesse público, a possibilidade de “levantar” as patentes “respeitantes ao fabrico de produtos farmacêuticos desti-



Anton Vaganov/Reuters

Ainda que previsto no Código da Propriedade Industrial, o “levantamento” de patentes, como as das vacinas, está sujeito a regras apertadas.

As denominadas licenças obrigatórias estão previstas no artigo 108 do Código da Propriedade Industrial.

nados a exportação para países com problemas de saúde pública”.

Estas possibilidades previstas na lei têm, contudo, de ser justificadas pela “existência de uma necessidade social imperiosa de incrementar ou generalizar a exploração de uma invenção ou melhorar as condições de exploração”, explica Sónia Queiroz Vaz.

Consagrada legalmente está também uma hipótese mais extrema, que poderia passar por o “Estado desapossar o titular da patente dos seus direitos, por meio da expropriação por utilidade pública, quando a utilização da invenção pelas entidades públicas o exigir”, explica o sócio da VdA António Magalhães Cardoso.

Neste caso, sublinha este advogado, “o titular da patente perderá a favor do Estado, deixando de beneficiar de qualquer exclusivo em território nacional”.

O mesmo advogado, sublinha, contudo, que em qualquer dos casos referidos, “o Estado terá sempre de compensar o titular da patente, indemnizando-o, respetivamente, do valor da patente expropriada ou pagando-lhe uma royalty, em condições de mercado, pela licença obrigatória”.

Ou seja, como frisa Tito Rendas, “o ‘preço’ a pagar pela concessão deste tipo de licenças pode ser alto”. Desde logo, “promove uma diminuição da confiança no sistema de patentes, em geral, e nas pa-

Que dúvidas podem travar o recurso a licenças obrigatórias?

tentes sobre produtos farmacêuticos, em particular”, frisa o mesmo advogado.

José Luís Arnaut lembra, por outro lado, que em Portugal, historicamente nenhuma licença obrigatória foi concedida. “Temos de ter presente que a atual conjuntura económico-social exige, mais do que nunca, soluções ponderadas e equitativas por parte das autoridades governativas, em todos os setores de atividade, e, nomeadamente, ao nível da propriedade industrial”.

A estes argumentos, António Magalhães Cardoso soma o facto de que, do ponto de vista do direito da propriedade industrial, seria ilícito “que o Estado promovesse em relação a vacinas patenteadas e à revelia do titular da respetiva patente” qualquer das operações referidas.

“Uma tal atuação poderia levar o titular da patente a impedir judicialmente a continuação dessa prática e a exigir ser indemnizado pela perda de receitas ou, mesmo, a perseguir criminalmente quem fabricasse as vacinas, as importasse ou as vendesse ao Estado, em território nacional”, explica Magalhães Cardoso. ■

Que entidades detentoras de vacinas contra a covid-19 seriam confrontadas com o levantamento das patentes? Quem poderia fabricar essas vacinas e onde? Quais os níveis de eficácia e segurança?

Recorrendo a informações facultadas pela Organização Mundial da Saúde, estão em desenvolvimento mais de 235 vacinas destinadas a combater a covid-19. E há já várias vacinas no mercado mundial, como as da BioNTech/Pfizer, da Moderna, da AstraZeneca/Universidade de Oxford, da Janssen, Sputnik V ou da Sinovac.

“O mercado dispõe de múltiplas soluções alternativas válidas

para combater o contexto pandémico. Ou seja, não nos confrontamos com uma situação de monopólio na produção e comercialização de uma vacina para a covid-19”, frisa José Luís Arnaut, sócio da CMS-RPA.

Até por isso, este advogado entende que o chamado ‘levantamento’ de patentes acarretaria mais problemas do que soluções. Desde logo, a morosidade do processo, mas não só. “Que entidades detentoras de vacinas seriam confrontadas com a licença obrigatória? Todas!? Quem poderia fabricar essas vacinas e onde? Quais os seus níveis de eficácia e segurança?”, interroga Arnaut.

Além do mais, lembra Tito Rendas, coordenador da área de Propriedade Intelectual da CCA, “a expectativa de vir a gozar de um exclusivo de exploração económica é seguramente uma parte importante da explicação para a celeridade no desenvolvimento das vacinas”. Ou seja, “sem a cénoura da patente, possivelmente as vacinas teriam tardado mais e algumas não existiriam sequer”.

Ao nível do Direito da Saúde há outros aspetos que não podem ser descurados. “O processo e o local de fabrico de uma vacina estão sujeitos ao cumprimento de requisitos muito exigentes. A análise do cumprimento de tais requisitos in-

clui a verificação de uma série de elementos obrigatórios, entre os quais estão os dados relativos ao método de fabrico do medicamento”, explica Joana Silveira Botelho, coordenadora da área de saúde da Cuatrecasas.

Ana Bastos, ‘of counsel’ da Antas da Cunha Eçija, lembra, por outro lado, que “o enfraquecimento da proteção conferida pela patente teria consequências graves, nomeadamente no progresso da investigação científica”. Isto, “porque os direitos de propriedade intelectual, em particular as patentes, são umas das melhores formas de proteger uma inovação”, conclui. ■



Por expropriação ou licença obrigatória, o titular da patente que não concorde com a medida pode recorrer aos tribunais.



Do ponto de vista político e estratégico, é ‘marcar posição’ face ao lóbi da indústria farmacêutica, mas qual o preço?



Em Portugal, historicamente nenhuma licença obrigatória [ou levantamento de patentes] foi concedida.



O preço a pagar pela concessão deste tipo de licenças pode ser alto. Desde logo, promove uma diminuição da confiança no sistema.

Estado terá sempre de compensar o titular da patente, indemnizando-o, respetivamente, do valor da mesma.



ANTÓNIO M. CARDOSO
Sócio da VdA e especialista em Propriedade Intelectual



SÓNIA QUEIROZ VAZ
Sócia co-coordenadora da área de PI-TMT



JOSÉ LUÍS ARNAUT
Sócio-fundador da CMS-RPA



TITO RENDAS
Coordenador da Área de Propriedade Intelectual da CCA